



PROCESSO	:	15440/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto)

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária (TCO), aberta em atendimento ao Parecer Prévio nº 53/2019-TP (Parecer Prévio Favorável), exarado no Processo nº 166596/2018 (Documento nº 5576/2020 do Processo nº 166596/2018) (Contas Anuais de Governo Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2018), ao qual foi apensado o Processo nº 193810/2019 (Contas Anuais de Governo Municipal – Previdência Municipal).

O parecer prévio em destaque determinou à Secretaria de Controle Externo de Previdência a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do pagamento de juros, multas e atualizações monetárias oriundas do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, dos juros do saldo devedor ainda remanescente (DA05 e DA07) e dos juros, multas e atualizações monetárias oriundas dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias (DB09).

Na atual fase processual, os autos foram encaminhados a esta unidade para análise de Embargos de Declaração (Documento nº 472394/2024), interposto pelo senhor Euclésio José Ferretto, visando a reforma do Acórdão nº 330/2024-PV (Documento nº 466779/2024), com a alegação (1) de, no caso concreto, não estarem presentes as situações de dolo ou erro grosso; (2) da ausência de individualização das condutas, visto que a multa foi aplicada apenas em razão do embargante ser o prefeito municipal; e (3) da razoabilidade na aplicação da penalidade em razão da baixa materialidade dos valores.

No desempenho do controle externo de competência desta unidade, a equipe





responsável pela análise da petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 489893/2024); concluiu pela não procedência das alegações apresentadas na petição; e, nessa linha, opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 12/07/2024.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo de Recursos

